



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.900-A, DE 2016

(Do Sr. Paes Landim)

Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos nºs 7.051/17, 461/19, 3.046/19, 252/20 e 286/21, apensados, e da Emenda ao Substitutivo nº 2/19 apresentada na Comissão, com substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº 1/19 apresentada na Comissão; e pela inconstitucionalidade do de nº 11.262/18, apensado (relatora: DEP. ADRIANA VENTURA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7051/17, 11262/18, 461/19, 3046/19, 252/20 e 286/21

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- Parecer da relatora às emendas ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 3º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

Art. 1. O artigo 99 e seus parágrafos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a ter a seguinte redação:

*"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º A concessão da gratuidade da justiça fica condicionada à comprovação pelo requerente de:*

*I – condição de isento de declaração de imposto de renda, por meio de certidão de regularidade do CPF e informação da Receita Federal de que o CPF não consta na base de dados de Declaração de Imposto de Renda;*

*II – beneficiário de programa social do Governo Federal; ou*

*III – ganho de renda mensal de até três salários mínimos, por meio da apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, certidão de regularidade do CPF e informação da Receita Federal de que o CPF não consta na base de dados de Declaração de Imposto de Renda.*

*§ 2º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 3º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 4º Na hipótese do § 6º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 5º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 6º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) modificou o regime da gratuidade de justiça, revogando em parte a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Não obstante tenha inovado ao estabelecer que "a

*concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar as multas processuais que lhe sejam impostas*” (art. art. 98, §4º), com vistas a evitar as chamadas “aventuras” judiciais, segue sem trazer regras objetivas para sua concessão.

Manteve-se o regime de auto declaração, ou seja, basta a parte afirmar que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais para que o benefício seja concedido.

O atual regime tem provocado distorções, como pode ilustrar o caso envolvendo o jogador de futebol Leandro Damião (processo nº 40-07.2015.5.02.0444) que, apesar de notórios ganhos, pleiteou o benefício da justiça gratuita por meio de simples declaração.

Além disso, a despeito da evidente melhora nas condições econômicas da população brasileira nas últimas décadas, é perceptível o aumento da concessão de justiça gratuita ao redor do país (vide anexo I).

Esse fenômeno faz com que haja um grande volume de ações que, na essência, não deveriam tramitar no judiciário, o que aumenta o congestionamento dos processos (há uma litigância sem risco).

Importa ratificar que as normas jurídicas desempenham importantes funções reguladoras, integradoras e transformadoras da sociedade de um determinado Estado. Assim, é imprescindível que a legislação se adapte para acompanhar as mudanças da sociedade que rege, especialmente no que se refere à sua adequação ao que prescreve o art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifo nosso).

Tais iniciativas são de suma relevância para a modernização da Justiça brasileira, e, consequentemente, para melhor administração do Poder Judiciário, tendo em vista que este se encontra congestionado devido ao elevado número de demandas ajuizadas nos últimos anos.

É nesse contexto que se propõe a adoção de critérios expressos e objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita, de modo a garantir a efetivação desse direito fundamental aos que realmente fazem jus.

Para tanto, é imprescindível utilizar um padrão eficiente na identificação dos cidadãos de baixa renda que, reconhecidamente, não têm condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

A sugestão, diante de tais considerações, é aplicar o mesmo parâmetro utilizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, qual seja: apresentar renda mensal de até três salários mínimos.

Aos que já constam no Cadastro Único, bastaria comprovar sua inscrição ou sua condição de beneficiário de algum dos Programas Sociais do Governo Federal, como o “Bolsa Família”. Àqueles que ainda não estão cadastrados, seria necessário provar sua adequação aos critérios de renda supracitados. Isso

poderia ser feito, por exemplo, mediante apresentação de declaração da Receita Federal de que o autor é isento de Imposto de Renda (situação que a pessoa não possui bens ou renda).

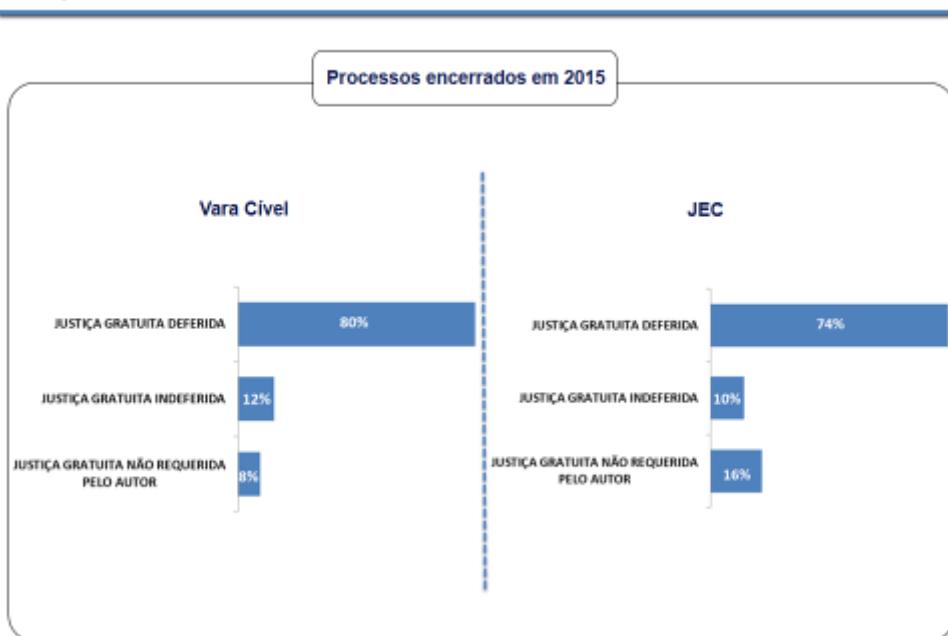
Assim, seria possível assegurar que os beneficiários da justiça gratuita, de fato, encontram-se em situação de necessidade.

Nesse contexto, a própria jurisprudência tem apresentado a tendência de limitar o benefício a pessoas que têm renda inferior a três salários mínimos<sup>1</sup>.

Espera-se que, assim, seja possível contribuir para o maior controle dos benefícios concedidos pelo Estado, maior efetividade dos gastos públicos, bem como garantir a assistência judiciária gratuita a quem, comprovadamente, faz jus a essa prerrogativa.

## Anexo I

### Justiça Gratuita



Fonte: Dados internos dos Bancos

<sup>1</sup> 1 (Agr. 2055841-87.2016.8.26.000, Rel. Alexandre Marcondes, 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, 29/03/2016; Agr 2265942-39.2015.26.0000, Rel. Mauricio Fiorito, 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, j. 15/03/2016; 2020880-23.2016.8.26.0000, Rel. Alberto Gosson, 22<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 03803/2016, todas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

### Justiça Gratuita

Justiça Gratuita: 20 UFs com maior deferimento (processos encerrados em 2015)		
Vara Cível		JEC
Ranking	UF	Percentual Gratuidade de Justiça
1º	AC	92%
2º	MG	91%
3º	RS	91%
4º	CE	89%
5º	PB	89%
6º	AM	88%
7º	SE	88%
8º	PR	85%
9º	ES	84%
10º	RJ	82%
11º	RR	82%
12º	BA	81%
13º	DF	80%
14º	SP	78%
15º	MT	76%
16º	MA	76%
17º	MS	75%
18º	PE	72%
19º	TO	71%
20º	SC	64%

Ranking	UF	Percentual Gratuidade de Justiça
1º	AP	100%
2º	DF	100%
3º	MA	100%
4º	PI	100%
5º	SE	100%
6º	PR	81%
7º	ES	80%
8º	PB	80%
9º	MG	78%
10º	RJ	77%
11º	CE	75%
12º	MS	75%
13º	RS	75%
14º	SP	70%
15º	GO	67%
16º	PE	67%
17º	SC	67%
18º	BA	64%
19º	MT	33%
20º	RO	0%

Fonte: Dados internos dos Bancos

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

## CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros

decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

## LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

### LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

### TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES

### CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

### Seção IV Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou

a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 7.051, DE 2017

**(Do Sr. Vander Loubet)**

Acresce o art. 98-A à Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5900/2016

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 98-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para assegurar a gratuidade da justiça a pessoas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) independentemente de comprovação de hipossuficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-A:

*“Art. 98-A. É assegurada a gratuidade da justiça na forma da lei também a pessoas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) independentemente de comprovação de hipossuficiência.*

*§ 1º O pedido de gratuidade da justiça fundado em motivo indicado no caput deste artigo deve ser instruído com laudo médico ou documento equivalente que comprove ser o requerente pessoa com neoplasia maligna ou portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV).*

*§ 2º Havendo pedido de gratuidade de justiça fundado em*

*motivo indicado no caput deste artigo, os processos por ele abrangidos deverão tramitar, obrigatoriamente, em segredo de justiça consoante o que dispõe a esse respeito o art. 189 desta Lei.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) assegura, em seu art. 98 e seguintes, a gratuidade da justiça aos hipossuficientes (pessoas físicas e jurídicas brasileiras ou estrangeiras), que se sujeita à apreciação do juiz feita em relação a cada caso concreto posto sob a sua apreciação.

Avaliamos que esse benefício, por imperativo de se garantir o acesso à justiça e direitos básicos a pessoas se encontrem em grande medida fragilizadas por situações graves que envolvam a própria saúde – que é o caso daquelas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) – deve lhes ser estendido independentemente de comprovação de hipossuficiência.

Com efeito, sabe-se que muitas pessoas acometidas por neoplasia maligna ou portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) mantêm atividades profissionais ou econômicas ou são beneficiários de aposentadoria ou auxílio-doença, percebendo rendimentos em valores que podem ser enquadrados, conforme o entendimento do juiz, como não hipossuficientes. Mas também é certo, de outra parte, que muitas vezes são impelidas a despender vultosas quantias financeiras em seus tratamentos de saúde (consultas com profissionais especialistas, medicamentos e procedimentos, inclusive cirúrgicos).

Nessa esteira, suavizar-se-ia a discricionariedade de magistrados ao apreciar pleitos de gratuidade da justiça diante das referidas situações gravosas para a saúde de partes ou interessados em feitos judiciais daquelas requerentes. Bastaria, pois, para se assegurar o mencionado benefício em tais casos, a apresentação de laudo médico ou documento equivalente que ateste a condição de saúde do requerente.

Assim, com o escopo de minimamente diminuir as dores e dificuldades enfrentadas pelas pessoas com neoplasia maligna e portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV), propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei destinado a acrescer dispositivo ao Código de Processo Civil a fim de lhes assegurar a gratuidade da justiça na forma da lei independentemente de comprovação de hipossuficiência, bem como determinar, com fulcro no direito constitucional à intimidade, que os processos abrangidos por pleitos de gratuidade da justiça em razão de motivo de saúde tramitem, obrigatoriamente, em segredo de justiça.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar

com o apoio necessário para a sua aprovação.

Brasília, 08 de março de 2017.

**VANDER LOUBET**  
Deputado Federal  
PT/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**  
Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

.....  
**LIVRO III**  
**DOS SUJEITOS DO PROCESSO**

.....  
**TÍTULO I**  
**DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES**

.....  
**Seção IV**  
**Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou Registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

## LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

### TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

##### Seção I Dos Atos em Geral

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo,

lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juiz.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

## **PROJETO DE LEI N.º 11.262, DE 2018**

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Acresça-se o § 12 ao artigo 4º da Lei Complementar nº 80 de 12.01.94.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5900/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Acresça-se o § 12 ao artigo 4º da Lei Complementar nº 80 de 12.01.94, com a seguinte redação.

“§ 12 Consideram-se necessitadas e hipossuficientes para os efeitos deste artigo as pessoas que estejam cadastradas junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

CONSIDERANDO que os recursos públicos devem ser aplicados com prioridade em benefício dos efetivamente necessitados e economicamente hipossuficientes;

CONSIDERANDO que é indispensável dar-se maior transparência aos critérios de classificação dos necessitados e economicamente hipossuficientes para atendimento gratuito

em suas necessidades jurídicas; e,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público o estabelecimento de regras uniformes para a identificação dos necessitados e economicamente hipossuficientes:

1) É indispensável que se defina na lei o critério para a identificação dos necessitados e economicamente hipossuficientes visando o atendimento das suas necessidades jurídicas, retirando, portanto, o exclusivo arbítrio da Defensoria Pública nesse particular;

2) É importantíssimo que se unifique o critério para a identificação dos necessitados e economicamente hipossuficientes; e,

3) É imperativo que os recursos públicos destinados ao atendimento dos necessitados e economicamente hipossuficientes em suas necessidades jurídicas sejam efetivamente empregados em benefício das pessoas mais vulneráveis. Sugestão apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil-SP.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 20 em de DEZEMBRO de 2018.

**Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994**

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

*(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)*

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. *(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)*

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

- I - a Defensoria Pública da União;
- II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º-A São objetivos da Defensoria Pública:

- I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III - a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

IX - impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

XV - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

XVII - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando

o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

XIX - atuar nos Juizados Especiais;

XX - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

XXII - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

§ 1º (VETADO)

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 3º (VETADO)

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

§ 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

§ 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

§ 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público- Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

§ 9º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

§ 10. O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

Art. 4º-A São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

I - a informação sobre:

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;  
b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II - a qualidade e a eficiência do atendimento;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V - a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções. (Artigo acrescido pela

Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA**

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral da União;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;

b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos Federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

**PROJETO DE LEI N.º 461, DE 2019**  
**(Do Sr. Luis Miranda)**

Dispõe sobre os parâmetros para a concessão de gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-5900/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os parâmetros para a concessão de gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 2º A prestação gratuita de serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas atenderá aos parâmetros previstos nesta lei, para que não haja prejuízo ao sustento do interessado e de sua família, servindo como parâmetro objetivo para definir a hipossuficiência estabelecida no art. 98 da Lei 13.105/2015.

§ 1º Terá direito à gratuidade prevista no caput deste artigo a pessoa física que comprove renda familiar per capita de até um salário mínimo mensal.

§ 2º Para automação dos procedimentos de concessão de gratuidade e dispensa de comprovação na forma do §1º, os órgãos coordenadores de programas assistenciais do poder público poderão disponibilizar acesso

eletrônico aos órgãos judiciais e extrajudiciais para consulta restrita da existência de benefício em vigor em favor da pessoa interessada que atenda os parâmetros do §1º.

§ 3º Caso o requerente dos serviços judiciais e extrajudiciais, no âmbito da gratuidade, não se enquadre nos requisitos acima descritos, caberá a apreciação documental do efetivo estado de hipossuficiência pelo Poder Judiciário.

§ 4º Quando as custas ou taxas judiciais ou extrajudiciais comprovadamente ultrapassarem 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do interessado, no mês respectivo, este terá direito a parcelamento que garanta pagamento mensal não superior a este percentual.

Art. 3º As declarações previstas no § 3º do art. 99 da Lei 13.105/2015, no parágrafo único do art. 1.512 da Lei nº 10.406/02, bem como quaisquer outras relacionadas à declaração de hipossuficiência deverão vir acompanhadas da comprovação prevista no §1º do art. 2º desta lei para terem eficácia perante os serviços judiciais ou extrajudiciais.

Art. 4º O § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 99 .....

.....

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se não houver nos autos os elementos previstos § 1º do art. 2 da Lei nº \_\_\_\_\_, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O artigo 1º dispõe que a gratuidade de qualquer serviço público, seja administrado diretamente ou por meio de concessionárias, atenderá os parâmetros da assistência judiciária gratuita.

Pela amplitude almejada no artigo, serão alcançados pela gratuidade serviços como os de: energia elétrica, telefonia, transporte rodoviário municipal e interestadual, transporte aéreo entre outros. Todos estes serviços, por sua vez, são regulados por contratos realizados entre os entes públicos e as respectivas concessionárias, os quais possuem cláusulas a regular o preço e a forma como serão feitas eventuais compensações financeiras entre as partes.

De início, vê-se não ser adequado o uso de parâmetros voltados à assistência judiciária gratuita para outros serviços públicos de natureza tão distinta. Em segundo lugar, no caso de vir a se tornar norma jurídica, o projeto de lei virá a atingir milhares de contratos firmados entre a União, Estados e Municípios, de um lado, e as concessionárias prestadoras de serviços públicos, de outro.

Neste sentido, embora se saiba que os contratos administrativos podem ser unilateralmente modificados pela Administração, tem-se que tal modificação deve ser razoável, não podendo causar gravames desproporcionais ao contratado, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e, no extremo, o

próprio ato jurídico perfeito.

Em qualquer hipótese, por seu turno, a imposição destes grandes custos adicionais às concessionárias implicaria na necessidade de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que acarretaria um impacto de bilhões aos já combalidos orçamentos da União, dos Estados e Municípios.

Nos parágrafos do projeto de lei, por sua vez, parece ter havido certa confusão entre gratuidade da justiça e assistência judiciária gratuita.

Hoje, a gratuidade da justiça é regulada no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo definida como a dispensa dos pagamentos de taxas, custas e demais despesas processuais, cabendo especial citação ao inciso VI, que dispensa o beneficiário também do pagamento de honorários advocatícios.

Já a assistência judiciária gratuita vai muito além da mera gratuidade da justiça, pois implica não apenas a dispensa no pagamento de despesas, mas o fornecimento pelo Estado dos próprios serviços jurídicos necessários a pessoas vulneráveis para possibilitar o ajuizamento da causa, sendo tais serviços prestados pela Defensoria Pública ou por advogado indicado pela OAB, nos locais onde ainda não há defensor.

Diante disso, após refletir sobre como ajustar a presente iniciativa legislativa, transformando-a em medida que seja viável e adequada tecnicamente, dialoguei com representantes da magistratura e da Defensoria Pública e decidi propor a aprovação deste projeto na forma do substitutivo anexo, que tão-somente dispõe sobre os parâmetros para a concessão de gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas.

Essa questão, sim, demanda novos parâmetros para que, de um lado, não haja prejuízo ao sustento do interessado e de sua família e, de outro, não haja uso indevido do benefício legal, com abusos que são muito recorrentes no modelo atual.

Nesse sentido, propõe-se que a gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais seja concedida à pessoa física que comprove renda familiar **per capita** de até um salário mínimo mensal.

Para automação dos procedimentos de concessão de gratuidade, os órgãos coordenadores de programas assistenciais do poder público poderão disponibilizar acesso eletrônico aos órgãos judiciais e extrajudiciais para consulta da existência de benefício em vigor em favor da pessoa interessada.

Quando as custas ou taxas judiciais ou extrajudiciais comprovadamente ultrapassarem 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do interessado, no mês respectivo, este terá direito a parcelamento que garanta pagamento mensal não superior a este percentual.

O substitutivo proposto está formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, obedecendo, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

Ressalta-se, ainda, a título de juridicidade, que o substitutivo não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país, harmonizando-se com as regras que regem o ordenamento jurídico vigente.

**Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.**

**Deputado LUIS MIRANDA  
DEM/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

.....  
**LIVRO III  
DOS SUJEITOS DO PROCESSO**

.....  
**TÍTULO I  
DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

.....  
**CAPÍTULO II  
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES**

.....  
**Seção IV  
Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura

de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou

formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

---

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA**

#### **TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL**

#### **SUBTÍTULO I DO CASAMENTO**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

---

## **PROJETO DE LEI N.º 3.046, DE 2019**

**(Da Sra. Daniela do Waginho)**

Acrescenta dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5900/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 99. ....

.....  
§ 8º Terá direito à gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 27 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida mundialmente como Lei Maria da Penha, representa um marco na luta contra a violência doméstica e familiar.

Esta norma legal, inclusive, é considerada pela [Organização das Nações Unidas](#) como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Todavia, apesar de suas qualidades conhecidas por todos, sempre vai ser necessário um processo de aperfeiçoamento contínuo, não apenas da Lei Maria da Penha propriamente dita, mas também de diversos outros aspectos do nosso arcabouço legal que possam auxiliar na prevenção desse tipo de violência que a todos nós espanta e envergonha.

Seguindo essa busca de um aperfeiçoamento contínuo da nossa legislação nesse aspecto, então, é que propomos a presente proposição que altera o Código de Processo Civil, buscando garantir à mulher em situação de violência doméstica e familiar a gratuidade de justiça em processos, nos termos do art. 99 deste dispositivo legal.

Pelo exposto, então, parece-nos cristalino que o presente projeto de lei traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**  
 Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....  
 LIVRO III  
 DOS SUJEITOS DO PROCESSO

.....  
 CAPÍTULO II  
 DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

**Seção IV**  
**Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao

preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

---

## LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

---

### CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 252, DE 2020**

**(Do Sr. Rubens Otoni)**

Acrescenta dispositivo ao Código de Processo Penal, instituído pela Lei 13.105 de 16 de março e 2015 para assegurar a concessão da justiça gratuita sob o critério objetivo que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5900/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A Lei 13.105 de 16 de março e 2015 passa a vigorar acrescido do artigo 99-A e respectivos incisos com a seguinte redação:

Art. 99-A. São critérios objetivos imperativos à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça:

I – A participação do beneficiário em programas de assistência social e redistribuição de renda no âmbito do CadÚnico;

II – A comprovação de renda inferior a dois salários mínimos per capita entre o beneficiário e seus dependentes.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O acesso à justiça é direito assegurado pela Constituição Cidadã em seu celebrado artigo 5º, no inciso XXXV. Todavia a aplicabilidade deste direito, a cargo de legislação infraconstitucional, apresenta nuances passíveis de aperfeiçoamento destarte atualmente haja razoável aplicação deste direito mediante a concessão da gratuidade da justiça bem como por intermédio do trabalho das Defensorias Públicas e dos valorosos Advogados Dativos militantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ocorre que a legislação infraconstitucional trata de modo subjetivo a concessão da gratuidade da justiça, vide Seção IV do Código de Processo Civil e íntegra da Lei 1.060/1950. Impende registrar que é notório que há um notório grau de assertividade por parte dos nobres julgadores que compõe o nosso Poder Judiciário, o que não impede que excepcionalmente equívocos ocasionem verdadeira vedação ao acesso à justiça mediante a cobrança de custas processuais de indivíduos notoriamente sem condições para tal.

Deste modo o que se deseja através do presente texto legal é justamente evitar a distorção em comento, sem alterar as atuais regras subjetivas para a concessão da gratuidade judiciária, estabelecendo, todavia, critérios objetivos que tornem cogente à atuação do julgador a concessão da gratuidade judiciária.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

**Deputado Rubens Otoni  
PT/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros

decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

## LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Código de Processo Civil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

### TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES

### CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

### **Seção IV Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua

estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará

dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

---

## LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta Lei, (vetado). ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986](#))

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação](#))

Art. 3º ([Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação](#))

Art. 4º ([Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação](#))

Art. 5º O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz, fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa dos necessitados.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.871, de 8/11/1989](#))

Art. 6º ([Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação](#))

Art. 7º ([Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação](#))

Art. 8º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz,

*ex-officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 11. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação)

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação)

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.465, de 14/11/1977)

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.465, de 14/11/1977)

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa. (Parágrafo único transformado em § 2º com nova redação dada pela Lei nº 6.465, de 14/11/1977)

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1º estar impedido de exercer a advocacia;

2º ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3º ter necessidade de se ausentar da sede do Juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4º já haver manifestado por escrito na opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5º haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o Juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil;

b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.248, de 8/10/1975)

Art. 17. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação)

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela

assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO GASPAR DUTRA  
Adroaldo Mesquita da Costa

## **PROJETO DE LEI N.º 286, DE 2021**

**(Do Sr. Rodrigo Agostinho)**

Dispõe sobre a concessão de gratuidade da justiça aos litigantes menores de 18 anos de idade no âmbito do direito de família e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5900/2016.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Apresentação: 08/02/2021 09:18 - Mesa

PL n.286/2021

**PROJETO DE LEI N.º , de 2021**  
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre a concessão de gratuidade da justiça aos litigantes menores de 18 anos de idade no âmbito do direito de família e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 8º ao artigo 99, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com a seguinte redação:

“Art. 99.....

[...]

§ 8º Nas ações relacionadas ao *Direito de Família*, quando o litigante for menor de 18 anos de idade, será concedida a gratuidade da justiça, com presunção absoluta, cabendo à outra parte o ônus de demonstrar que tal benefício não é passível de concessão.”

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Agostinho (PSB/SP), através do ponto SDR\_56384, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Apresentação: 08/02/2021 09:18 - Mesa

PL n.286/2021

discutia a gratuidade da justiça a menores incapazes que estavam litigando na busca de alimentos de seu genitor, tendo o Tribunal de Justiça, por unanimidade, impedido a concessão do benefício aos menores com o fundamento de que sua representante legal exercia atividade profissional e o valor da pensão era em valor considerado.

Ou seja, além dos menores estarem sob a guarda da mãe, o genitor não arcava com sua responsabilidade de pagar alimentos, devendo a representante legal suportar o ônus do pagamento das custas processuais para ter acesso ao Poder Judiciário em nome dos filhos.

Importante frisar que desde a primeira instância a gratuidade da justiça tinha sido indeferida aos menores, com base na capacidade econômica da mãe, mesmo sendo os filhos menores incapazes, impondo à mulher mais um ônus financeiro na busca de alimentos para seus filhos.

O mencionado recurso especial foi julgado somente em fevereiro de 2020, dois anos após seu recebimento, em clara violação à duração razoável do processo, instituto previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, já que devemos considerar o tempo de entrada do pedido na primeira instância, seu indeferimento, interposição de recurso e julgamento no Tribunal de Justiça e o julgamento final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os prejudicados em todo o período foram os menores que buscavam o direito de alimentos e a representante legal, que buscava a gratuidade da justiça para seus filhos, já que estes não auferiam rendas, deixando o inadimplente em situação confortável até resolução desta questão.

A Ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial em questão, assim se manifestou no julgamento, que ao final permitiu a gratuidade da justiça aos menores:

*“A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade*

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Agostinho (PSB/SP), através do ponto SDR\_56384, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

*econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório*

*É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar.*

*O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empeço à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos.”*

Certamente o caso ora narrado não é único e se repete aos montes em nosso País, sendo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informa a tramitação de milhares de processos sobre alimentos/família nos Tribunais de Justiça.

Tal situação não pode perdurar da forma como se evidencia nos dias atuais, quando na imensa maioria das ações que versam pagamento de pensão alimentícia são propostas pelas mães em nome dos filhos, que além de não receberem o valor para sustento dos menores, devem arcar com custas e despesas para obrigar o genitor a adimplir obrigação moral e legal, razão pela qual deve haver uma presunção absoluta de incapacidade financeira de menores quando litigam na busca de seus direitos, ainda que representados

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Agostinho (PSB/SP), através do ponto SDR\_56384, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

pelos seus genitores, cabendo à outra parte demonstrar a possibilidade de pagamento.

Desta forma, visando dar segurança jurídica no tema, reconhecendo e reafirmando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que muitas vezes não é seguida pelos Tribunais de Justiça e na certeza da importância deste projeto de lei, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
PSB/SP

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Agostinho (PSB/SP), através do ponto SDR\_56384, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

---

### LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## PARTE GERAL

### LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

#### TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES

#### CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

##### **Seção IV Da Gratuidade da Justiça**

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 5.900, DE 2016

Apensados: PL nº 7.051/2017, PL nº 11.262/2018, PL nº 461/2019, PL nº 3.046/2019, PL nº 252/2020 e PL nº 286/2021.

Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado PAES LANDIM

**Relatora:** Deputada ADRIANA VENTURA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a alterar a redação do art. 99 da Lei nº 13.105/15, Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de gratuidade da justiça.

A inclusa justificação, apontando a necessidade de modernização na gestão do Poder Judiciário, que se encontra assoberbado, propõe a adoção de critérios expressos e objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita, de modo a garantir a efetivação desse direito fundamental aos que realmente fazem jus. A sugestão seria aplicar o mesmo parâmetro utilizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, qual seja, apresentar renda mensal de até três salários mínimos.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL 7.051/2017, do Deputado Vander Loubet, que assegura gratuidade da justiça a pessoas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus HIV, independentemente de comprovação de hipossuficiência;

- PL 11.262/2018, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que considera necessitada e hipossuficiente, para efeito de assistência jurídica gratuita, a pessoa incluída no Cadastro Único para Programas Sociais do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216272437800>



Governo Federal;

- PL 461/2019, do Deputado Luís Miranda, que dispõe sobre os parâmetros para a concessão de gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas e dá outras providências;

- PL 3.046/2019, da Deputada Daniela do Waginho, que acrescenta dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

- PL 252/2020, do Deputado Rubens Otoni, que acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015 para assegurar a concessão da justiça gratuita sob o critério objetivo que especifica.

- PL 286/2021, do Deputado Rodrigo Agostinho, que dispõe sobre a concessão de gratuidade da justiça aos litigantes menores de 18 anos de idade no âmbito do direito de família e dá outras providências.

Trata-se de apreciação conclusiva por esta Comissão.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 05/09/2019, foi apresentada uma versão inicial do parecer à Comissão, o qual contém um Substitutivo. A este documento, em 25/09/2019, foram apresentadas duas emendas, de autoria do nobre deputado Léo Moraes. Como o parecer ainda não havia sido apreciado pela Comissão, segue sua atualização com a análise de tais emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216272437800>



\* C D 2 1 6 2 7 2 4 3 7 8 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

A proposta principal não apresenta vício de constitucionalidade. Quanto aos aspectos de juridicidade, encontra-se também de acordo com o sistema vigente. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a indicação da nova redação – NR, sem a necessidade de transcrever todo o dispositivo legal a ser alterado.

No tocante ao mérito, entendemos que o projeto deve prosperar, na forma de um Substitutivo.

A proposição vem em momento oportuno, ao estabelecer rol que evidencia situações de pessoas que fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça. A Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, revogada parcialmente, estabelecia que para a concessão da gratuidade bastava uma simples afirmação do requerente, na própria inicial, de que não possuía condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 possibilita que o magistrado possa solicitar a comprovação do preenchimento dos pressupostos para pleitear a concessão de gratuidade e somente na ausência de elementos que comprovem essa necessidade é que o pedido poderá ser indeferido.

Propomos Substitutivo para melhorar alguns pontos. De acordo com o projeto de lei, o requerente que se enquadrar no novo rol, automaticamente, já teria direito à gratuidade da justiça. Todavia, entendemos que o melhor entendimento seria de que há uma presunção relativa de gratuidade, caso o requerente esteja enquadrado nas hipóteses constantes dos incisos, não devendo, entretanto, se tratar de presunção absoluta.

Nesse sentido, outros requerentes que não se enquadram nas hipóteses legais e objetivas, também terão direito de solicitar o benefício que será analisado no caso concreto pelo magistrado. Da mesma forma, por não se tratar de presunção absoluta, entende-se que, a depender da análise do magistrado, também há possibilidade de indeferimento do benefício.

Diante disso, conclui-se que a concessão de assistência judiciária gratuita deve decorrer da efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, não podendo ser considerada apenas a condição de pobreza da



parte, devendo o magistrado analisar a situação fática do momento da concessão. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ainda, mostra-se importante, dado o ensejo, atualizar a legislação com fins de adequação ao enunciado da Súmula 481 do STJ e ratificar no rol do artigo 99, o benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Com essas modificações, na forma do Substitutivo, o projeto merece ser aprovado, e certamente terá importante efeito na “desjudicialização”, vale dizer, na diminuição do número de feitos judiciais em tramitação, funcionando como mecanismo de desincentivo à litigância abusiva, além de contribuir para a redução dos gastos públicos e contribuir com o financiamento do Poder Judiciário.

Passamos a analisar as proposições apensadas.

O PL 7.051/17, ao assegurar a gratuidade da justiça a pessoas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) independentemente de comprovação de hipossuficiência, coaduna-se com a percepção do critério de gratuidade de justiça formulado na proposição principal, isto porque tais condições já estariam amparados nos casos isentos de declaração de imposto de renda. Portanto, entendemos que este Projeto deve ser aprovado, nos termos do substitutivo apresentado.

O PL 11.262/18 padece de inconstitucionalidades insanáveis. De um lado, busca alterar uma lei complementar (por imposição constitucional, art. 134, § 1º, da Carta Política de 1988) por meio de um projeto de lei ordinária. A par disso, cuida de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, d, da Constituição Federal.

O PL 461/19, assim como o primeiro apensado, igualmente se afasta do escopo da proposição principal, porquanto prevê parâmetros para a concessão de gratuidade não somente em serviços judiciais, mas também extrajudiciais, e somente para pessoas físicas (a lei processual civil apanha as pessoas naturais ou jurídicas, à luz de seu art. 98). Entretanto, pugnamos pela sua aprovação, realizando os ajustes necessários na forma do substitutivo.



O PL 3.046/19 busca conceder gratuidade de justiça à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Essa medida é salutar, oportuna e conveniente, complementando a proteção à mulher já estabelecida pela Lei Maria da Penha. Com efeito, facilitar o acesso da vítima à justiça contribui para diminuir a impunidade nos casos de violência doméstica, o que vai ao encontro do espírito da legislação protetiva pátria.

O PL 252/2020 estabelece os seguintes critérios para a concessão de justiça gratuita: participação do beneficiário em programas de assistência social e redistribuição de renda no âmbito do CadÚnico; e comprovação de renda inferior a dois salários mínimos per capita entre o beneficiário e seus dependentes. Concordamos com o mérito do projeto, que se coaduna com a proposição principal. Assim, pugnamos pela sua aprovação, na forma do substitutivo.

Finalmente, o PL 286/2021 determina que nas ações relacionadas ao direito de família, quando o litigante for menor de 18 anos de idade, será concedida a gratuidade da justiça, com presunção absoluta, cabendo à outra parte o ônus de demonstrar que tal benefício não é passível de concessão. Também concordamos com o mérito do Projeto. Nesse sentido, inclusive, já incluímos a configuração de gratuidade de justiça nos casos de parte representada pela Defensoria Pública. Entendemos, portanto, que os litigantes menores de idade que necessitam ser amparados pela gratuidade de justiça, já estariam amparados dentro da perspectiva de acesso ao Judiciário via Defensoria Pública. Assim, decidimos pela sua aprovação, na forma do substitutivo.

Por fim, passamos a analisar as emendas ao Substitutivo.

A Emenda nº 1 pretende restabelecer a redação que, num primeiro momento, apresentei ao § 3º do art. 99, pela qual “o juiz poderá conceder a gratuidade da justiça, a requerimento da parte, se no caso concreto restar suficientemente comprovada a insuficiência de recursos por outros meios.”

Entendo, com a devida vênia, que o posicionamento correto deverá ser a manutenção da última versão do Substitutivo, sem este dispositivo. Com efeito, nesse caso, dar abertura para o juiz decidir terminará por inviabilizar o projeto, sendo mais recomendável adotar o rol taxativo previsto pelo § 2º do Substitutivo para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216272437800>



A Emenda nº 2, por sua vez, pretende a inclusão de mais um parágrafo ao art. 99, que seria, então, o § 9º, pelo qual “a assistência do requerente pela Defensoria Pública presume a insuficiência de recursos para concessão de gratuidade da justiça.”

Neste passo, cabe razão ao ilustre Proponente da emenda, haja vista ser de todo plausível dar presunção de veracidade da insuficiência de recursos em relação ao requerente assistido pela Defensoria. Sendo assim, a emenda foi incorporada ao Substitutivo. Em face de todo o exposto, nosso voto é:

Em face de todo o exposto, nosso voto é:

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.900, de 2016, do PL nº 7.051, de 2017, do PL nº 461, de 2019, do PL nº 3.046, de 2019, do PL nº 252, de 2020 e do PL nº 286, de 2021, na forma do substitutivo oferecido em anexo;
- pela inconstitucionalidade do PL nº 11.262, de 2018, prejudicada a análise dos seus demais pressupostos.

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216272437800>



\* C D 2 1 6 2 7 2 4 3 7 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.900, DE 2016, AO PL N° 7.051, DE 2017, AO PL N° 461, DE 2019, AO PL N° 3.046, DE 2019, AO PL N° 252, DE 2020 E AO PL N° 286, DE 2021**

Altera o art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 99 e 101 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.....

§ 2º Presume-se a insuficiência de recursos do requerente pessoa natural nas seguintes hipóteses:

I – estar dispensado, nos termos da legislação tributária, de apresentar declaração de ajuste anual do Imposto de Renda;

II – ser beneficiário de programa social do Governo Federal;

III – auferir renda mensal de até três salários mínimos;

IV – cuidar-se de mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

V – estar representado em juízo pela Defensoria Pública.

§ 3º O requerente pessoa natural não enquadrado nas hipóteses taxativas do § 2º poderá pleitear o benefício desde que apresente documentação idônea para comprovar a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz apreciar fundamentadamente o pedido.

**§ 3º-A Em qualquer hipótese, o juiz poderá indeferir o pedido,**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216272437800>



respeitado o contraditório, se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

.....

§ 8º Faz jus ao benefício da justiça gratuita o requerente pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (NR)

Art. 3º O caput do art. 101 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. Contra a decisão que apreciar o pedido de gratuidade ou de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2021.

**Deputada ADRIANA VENTURA**  
**Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216272437800>



\* C D 2 1 6 2 7 2 4 3 7 8 0 0 \*

## **PROJETO DE LEI N° 5.900, DE 2016**

Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

### **EMENDA ADITIVA N°**

O artigo 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, alterado pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.900 de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 99 .....  
.....

§3º O juiz poderá conceder a gratuidade da justiça, a requerimento da parte, se no caso concreto restar suficientemente comprovada a insuficiência de recursos por outros meios”.

### **Justificação**

A presente emenda visa retomar parte da redação de parecer com proposta de substitutivo apresentado em 27/6/2019 pela relatora Adriana Ventura (NOVO/SP), que fora suprimida nas versões posteriores apresentadas e que assim versava:

3º Mesmo à falta dos pressupostos do parágrafo anterior, o juiz ainda poderá conceder a gratuidade da justiça, a requerimento da parte, se a alegação de insuficiência for suficientemente comprovada por outros meios.

Ressalta-se a justificação apresentada naquele momento e que não merece reparos:

Incluímos no Substitutivo a possibilidade de o juiz deferir o pedido de gratuidade, solicitando outras comprovações de que a parte não possui condições de arcar com as custas processuais e demais encargos – ou seja, não haverá mais a presunção da veracidade da alegação, ainda que se trate de pessoa natural. Entendemos que a concessão de assistência judiciária gratuita deve decorrer da efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, não

podendo ser considerada apenas a condição de pobreza da parte, podendo o magistrado analisar a situação fática do momento da concessão. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Portanto, entendemos que não seria adequado se restringir apenas ao rol taxativo para a concessão da gratuidade da justiça, mas permitir que o juiz, ao analisar o caso concreto, também possa deferir o pedido.

O dispositivo mencionado, com as adaptações de redação propostas para que se facilite a compreensão, merecem o apoio das Defensoras e Defensores Públicos brasileiros, responsáveis por garantir a assistência jurídica integral e gratuita à parte mais vulnerável da população brasileira e que será diretamente afetada pela proposição.

Necessário reafirmar que o Brasil é um país de dimensões continentais, que apresenta diversidade cultural, social e econômica em seu vasto território, não sendo adequado que reduzidos critérios objetivos possam limitar o acesso à justiça sem considerar especificidades locais e casuais.

Da forma como se apresenta a projeto, sem a inclusão do dispositivo mencionado, apenas aqueles que comprovem renda de até três salários mínimos ou não declarem imposto de renda, seja por isenção ou por sonegação, poderão recorrer ao Poder Judiciário quando tiverem seus direitos ameaçados ou violados e por qualquer especificidade não puderem dispor de recursos para custear o dispendioso processo judicial brasileiro.

Não raramente dentre os públicos atendidos pelas Defensorias Públcas encontram-se pessoas com renda que é superior ao proposto no PL 5900/2016, porém existem usuários que o seu padrão de renda pode ser aferido através de outros meios, como propriedades e despesas mensais comprovadas, o que justifica a denegação de atendimento segundo normativas institucionais.

Dessa forma, existem pessoas com renda superior ao disposto nos critérios objetivos de atendimento das Defensorias Públcas e que no caso concreto não possuem qualquer condição de, com sua renda, manter a subsistência própria, do grupo familiar e ainda buscar seus direitos na via judicial pelos custos impostos, como no caso de pessoas em situação de superendividamento decorrente de situações imprevisíveis como doença no seio familiar, desemprego, acidentes pessoais, fraudes dentre outras situações.

Outro grupo que merece destaque e que mesmo com renda superior ao proposto, pode não conseguir se sustentar e ainda custear processos judiciais são portadores de neoplasias malignas e doenças raras, que acessam a justiça em busca de tratamentos de alto custo que deveriam ser fornecidos pelo poder público, mas não o são.

Inúmeras são as experiências defensoriais cotidianas que demonstram ser adequada a possibilidade de análise concreta do caso para se conceder ou denegar o benefício da gratuidade da justiça, o qual, se por algum motivo for indevido ou tornar-se desnecessário ao longo do processo, pode ser impugnado conforme já prescreve o Código de Processo Civil, razão pela qual não há óbice em se retomar o dispositivo acima transscrito com as novas adaptações redacionais.

Assim, diante do exposto, peço apoio dos nobres pares a essa importante emenda.

Sala das Sessões,

**Deputado LÉO MORAES**  
PODEMOS/RO

## **PROJETO DE LEI N° 5.900, DE 2016**

Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

### **EMENDA ADITIVA N°**

O artigo 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, alterado pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.900 de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 99 .....

§9º A assistência do requerente pela Defensoria Pública presume a insuficiência de recursos para concessão de gratuidade da justiça.”

### **Justificação**

A presente emenda visa adequar o referido Projeto de Lei para corrigir distorções no acesso à justiça decorrentes do duplo filtro imposto àqueles que possuem insuficiência de recursos para buscar a solução de suas demandas no sistema de justiça, bem como à falta jurisprudência que reconhece o direito a gratuidade da justiça quando o requerente é usuário dos serviços da Defensoria Pública.

Necessário esclarecer que ao dispor sobre a assistência jurídica integral e gratuita o constituinte, no art. 5º, inc. LXXIV referiu-se aos serviços prestados pela Defensoria Pública e àquilo que a eles se relacionem para promoção do acesso à justiça, não se restringindo à judicialização de demandas, o que se depreende da leitura conjunta com o art. 134, ambos da Constituição Federal e infra transcritos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

[...]

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Nesse sentido, as Defensorias Públicas realizam triagens socioeconômicas de acordo com atos normativos emitidos por seus Conselhos Superiores (Tabela I) e que se adaptam as realidades regionais, considerando fatores de renda individual ou familiar, que como regra variam entre os três salários mínimos propostos ou cinco salários mínimos no grupo familiar, ao que se soma o valor do patrimônio existente, despesas comprovadas e sua correlação com a renda declarada, pesquisas em sistemas informatizados em caso de suspeita de fraudes, consultas à informações públicas e redes sociais, tudo com o objetivo de direcionar seus recursos e esforços em favor daquela parcela da população que realmente necessita.

Por vezes essa análise mais detida e criteriosa pode incluir grupos vulneráveis como crianças, mulheres, idosos ou pessoas com deficiência que tenham renda superior ao limite objetivo mas que no caso concreto apresenta-se indisponível ou é insuficiente para manutenção da subsistência própria, do grupo familiar e ainda buscar tutelar seus direitos pela via judicial, como por exemplo no caso de pessoas com neoplasias malignas e doenças raras que buscam tratamento de alto custo que deveria ser mas não é disponibilizado pelo poder público, ou ainda pessoas em situação de superendividamento por fatos imprevistos e que tem a totalidade da renda, independente do valor, comprometida com o pagamento de dívidas, ou mesmo se encontram em situação de vulnerabilidade e medida de proteção em razão de abusos e violências diversas.

Após a triagem e restando infrutífera a resolução extrajudicial da demanda, o interessado, através da Defensoria Pública, recorre ao Poder Judiciário para buscar tutelar seus direitos, solicitando, como regra, o benefício da justiça gratuita, conforme previsão e regulamentação do Código de Processo Civil.

Ocorre que, apesar de toda triagem já realizada, da aferição de critérios socioeconômicos de hipossuficiência em atendimento pessoal e juntada de documentos comprobatórios aos autos, como CTPS, faturas de água e energia, extratos bancários e demonstrativos previdenciários, declaração de bens e renda, não raro o benefício da gratuidade da justiça, comumente denominado de assistência judiciária gratuita (AJG) é indeferido pelo juiz de primeiro grau, impondo a necessidade de se interpor recurso de agravo de instrumento, que sobrecarrega os Tribunais e retira a celeridade processual esperada e necessária.

Em última instância, caso a decisão não seja reformada, chega-se à dicotomia de um sistema irracional no qual a parte obtém o direito de assistência jurídica por comprovar insuficiência de recursos perante a instituição com mister constitucional de lhe prestar apoio na defesa de direitos, mas ao tentar exercer a tutela judicial do bem jurídico encontra ôbice na vedação de concessão da gratuidade da justiça pelo Poder Judiciário, que seria consequência lógica do atendimento realizado pelas Defensorias Públicas nos termos constitucionais.

Sem condições de recolher as custas, arcar com honorários periciais e advocatícios, em grande parte dos casos opta-se pela desistência da ação se isso não importar no recolhimento de custas ou, na pior das hipóteses, em inércia da parte, que justifica o cancelamento da distribuição do processo sem ônus.

Ao final, apesar da comprovada hipossuficiência perante a Defensoria Pública, por não encontrar amparo no Poder Judiciário, o hipossuficiente desiste de buscar seus direitos, por vezes cristalinos, em razão da incapacidade de custear o processo e da bipolaridade do sistema de justiça que lhe abre a primeira porta, mas lhe fecha a segunda, jurisdicional.

Não por outras razões, comprehende-se que o duplo filtro no qual se sobrepõe a posição do órgão julgador em detrimento da análise criteriosa da Defensoria Pública, instituição com atribuição constitucional de promover o acesso à justiça aos mais necessitados e fórmulas engessadas a nível nacional podem ter como reflexo o aumento da denominada litigiosidade contida, da morosidade na tramitação de demandas judicializadas, que hoje, sob o prisma da gratuidade da justiça, não encontra defesa razoável a se justificar, visto que a parte adversa sempre pode impugnar a concessão do benefício judicial ou informar eventuais falsidades de declaração para assistência jurídica nas Defensorias Públicas.

Nesse contexto, para se imprimir maior racionalidade ao sistema de justiça, diminuir recursos, dividir responsabilidades e consequentemente aumentar a celeridade judicial, tem-se por razoável a proposta de emenda aditiva apresentada, capaz, inclusive de corrigir e evitar distorções no sistema de aferição de insuficiência de recursos proposto no PL 5900/2016, que somente permite o acesso à justiça, em especial ao Poder Judiciário, de pessoas com renda comprovada de até três salários mínimos ou que não declarem imposto de renda, seja porque são isentos de fato ou sonegam informações, situação essa recorrente nos atendimento defensoriais.

Em continuidade, em relação ao imposto de renda, deve-se considerar, ainda, que a faixa de isenção não é atualizada anualmente, de acordo com a realidade e tende a corroer o referencial de renda, restringindo o acesso à cada ano. Sobre o critério objetivo e rígido de concessão para pessoas com renda de até três salários mínimos, salienta-se não ser raro casos de pessoas com renda superior a três salários mínimos, mas que utilizam a renda em grupos familiares grandes, com crianças e/ou idosos, ampliando as despesas com alimentação, moradia, educação e saúde.

Todos esses fatores, ao contrário do que se propõe no projeto de lei, são considerados nas normativas e nos atendimentos realizados pelas Defensorias Públicas para correção de distorções, conforme tabela infra, o que compreende-se ser motivo suficiente para que seja concedida a gratuidade da justiça para o requerente assistido pela Defensoria Pública, sem prejuízo de eventual impugnação pela parte adversa ou terceiro interessado e consequente revogação, conforme já prevê a sistemática do Código de Processo Civil vigente.

**TABELA I**

UNIDADE FEDERATIVA	SIGLA	LEI ORGÂNICA	REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO
ACRE	DPE/AC	LC nº 158, de 6/2/2006	Resolução nº 001/2016
ALAGOAS	DPE/AL	LC nº 29, de 1º/12/2011	Resolução nº 06/2012
AMAPÁ	DPE/AP	LC nº 86, de 25/6/2014	Análise concreta
AMAZONAS	DPE/AM	LC nº 01, de 30/3/1990	Resolução nº 01/2014
BAHIA	DPE/BA	LC nº 26, de 28/6/2006	Resolução nº 03/2014
CEARÁ	DPE/CE	LC nº 06, de 28/4/1997	Análise concreta
DISTRITO FEDERAL	DP/DF	LC nº 828, de 26/7/2010	Resolução nº 140/2015
ESPÍRITO SANTO	DPE/ES	LC nº 55, de 23/11/1994	Resolução nº 047/2018
GOIÁS	DPE/GO	LC nº 130, de 11/7/2017	Resolução nº 020/2016
MARANHÃO	DPE/MA	LC nº 19, de 11/1/1994	Resolução nº 06/2014
MATO GROSSO	DPE/MT	LC nº 146, de 29/12/2003	<u>Resoluções</u> nº 90/2017 e 93/2018
MATO GROSSO DO SUL	DPE/MS	LC nº 111, de 17/10/2005	<u>Deliberações</u> nº 24/2003 e 15/2016
MINAS GERAIS	DPE/MG	LC nº 65, de 16/1/2003	Deliberação nº 25/2015
PARÁ	DPE/PA	LC nº 54, de 7/2/2006	Resolução nº 180/2016
PARAÍBA	DPE/PB	LC nº 104, de 23/5/2012	Resolução nº 038/2017
PARANÁ	DPE/PR	LC nº 136, de 19/5/2011	Deliberação nº 042/2017
PERNAMBUCO	DPE/PE	LC nº 20, 9/6/1998 Decreto nº 26.127/2003	Não localizada
PIAUÍ	DPE/PI	LC nº 59, 30/11/2005	Resoluções nº 26/12, 50/15 e 87/17
RIO DE JANEIRO	DPE/RJ	LC nº 06, 12/5/1977	Deliberação nº 124/2017
RIO GRANDE DO NORTE	DPE/RN	LC nº 251, 7/6/2003	Resolução nº 14/2010

<b>RIO GRANDE DO SUL</b>	<b>DPE/RS</b>	LC nº 14.130, de 19/11/2012	Resolução nº 07/2018
<b>RONDÔNIA</b>	<b>DPE/RO</b>	LC nº 117, 04/11/1994	Resolução nº 34/2015
<b>RORAIMA</b>	<b>DPE/RR</b>	LC nº 164, de 19/5/2010	Resolução nº 042/2017
<b>SANTA CATARINA</b>	<b>DPE/SC</b>	LC nº 575, de 2/8/2012	Resoluções nº 15/2014 e 18/2017
<b>SÃO PAULO</b>	<b>DPE/SP</b>	LC nº 988, de 9/1/2006	Deliberação nº 89/2008
<b>SERGIPE</b>	<b>DPE/SE</b>	LC nº 183, de 31/3/2010	Resolução nº 009/2014
<b>TOCANTINS</b>	<b>DPE/TO</b>	LC nº 55, 27/5/2009	Resolução nº 170/2018
<b>UNIÃO</b>	<b>DPU</b>	LC nº 80, 12/1/1994	Resoluções nº 133/2016 e 134/16

Assim, diante do exposto, peço apoio dos nobres pares a essa importante emenda.

Sala das Sessões,

**Deputado LÉO MORAES**  
PODEMOS/RO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016

Apensados: PL nº 7.051/2017, PL nº 11.262/2018, PL nº 461/2019 e PL nº 3.046/2019

Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado PAES LANDIM

**Relatora:** Deputada ADRIANA VENTURA

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a alterar a redação do art. 99 da Lei nº 13.105/15, Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de gratuidade da justiça.

A inclusa justificação, apontando a necessidade de modernização na gestão do Poder Judiciário, que se encontra assoberbado, propõe a adoção de critérios expressos e objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita, de modo a garantir a efetivação desse direito fundamental aos que realmente fazem jus. A sugestão seria aplicar o mesmo parâmetro utilizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, qual seja, apresentar renda mensal de até três salários mínimos.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

- PL 7.051/2017, do Deputado Vander Loubet, que assegura gratuidade da justiça a pessoas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus HIV, independentemente de comprovação de hipossuficiência;

- PL 11.262/2018, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que considera necessitada e hipossuficiente, para efeito de assistência jurídica gratuita, a pessoa incluída no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

- PL 461/2019, do Deputado Luís Miranda, que dispõe sobre os parâmetros para a concessão de gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas e dá outras providências;

- PL 3.046/2019, da Deputada Daniela do Waginho, que acrescenta dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Trata-se de apreciação conclusiva por esta Comissão.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 05/09/2019, foi apresentada uma versão inicial do parecer à Comissão, o qual contém um Substitutivo. A este documento, em 25/09/2019, foram apresentadas duas emendas, de autoria do nobre deputado Léo Moraes. Como o parecer ainda não havia sido apreciado pela Comissão, segue sua atualização com a análise de tais emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposta principal não apresenta vício de constitucionalidade. Quanto aos aspectos de juridicidade, encontra-se também de acordo com o sistema vigente. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

de artigo inaugural com o objeto da lei e a indicação da nova redação – NR, sem a necessidade de transcrever todo o dispositivo legal a ser alterado.

No tocante ao mérito, entendemos que o projeto deve prosperar, na forma de um Substitutivo.

A proposição vem em momento oportuno, ao estabelecer rol que evidencia situações de pessoas que fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça. A Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, revogada parcialmente, estabelecia que para a concessão da gratuidade bastava uma simples afirmação do requerente, na própria inicial, de que não possuía condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 possibilita que o magistrado possa solicitar a comprovação do preenchimento dos pressupostos para pleitear a concessão de gratuidade e somente na ausência de elementos que comprovem essa necessidade é que o pedido poderá ser indeferido.

Propomos Substitutivo para melhorar alguns pontos. De acordo com o projeto de lei, o requerente que se enquadrar no novo rol, automaticamente, já teria direito à gratuidade da justiça. Todavia, estabeleceu-se, na maioria dos incisos, a necessidade de informação da Receita Federal de que o Cadastro de Pessoa Física - CPF não conste na base de dados de Declaração de Imposto de Renda, previsão essa desnecessária e burocrática, uma vez que obriga o acionamento da Receita Federal para obter tal declaração.

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de certidão de regularidade do CPF, fato que por si só não tem qualquer relação com a situação financeira para quem se beneficiaria da justiça gratuita.

Entendemos que a concessão de assistência judiciária gratuita deve decorrer da efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, não podendo ser considerada apenas a condição de pobreza da parte, devendo o magistrado analisar a situação fática do momento da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

concessão. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Com essas modificações, na forma do Substitutivo, o projeto merece ser aprovado, e certamente terá importante efeito na “desjudicialização”, vale dizer, na diminuição do número de feitos judiciais em tramitação, funcionando como mecanismo de desincentivo à litigância abusiva, além de contribuir para a redução dos gastos públicos e contribuir com o financiamento do Poder Judiciário.

Passamos a analisar as proposições apensadas.

O PL 7.051/17, ao assegurar a gratuidade da justiça a pessoas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) independentemente de comprovação de hipossuficiência, afasta-se do objeto da proposição principal, haja vista que o escopo daquela é estabelecer parâmetros para a concessão da gratuidade para todos os jurisdicionados. A par disso, as pessoas com as doenças previstas neste projeto nem sempre necessitam da gratuidade, sendo-lhes mais importante, sempre, a prioridade na tramitação do feito, a qual já é prevista no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil.

O PL 11.262/18 padece de inconstitucionalidades insanáveis. De um lado, busca alterar uma lei complementar (por imposição constitucional, art. 134, § 1º, da Carta Política de 1988) por meio de um projeto de lei ordinária. A par disso, cuida de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, d, da Constituição Federal.

O PL 461/19 prevê parâmetros para a concessão de gratuidade não somente em serviços judiciais, mas também extrajudiciais, e somente para pessoas físicas (a lei processual civil apanha as pessoas naturais ou jurídicas, à luz de seu art. 98). A previsão da hipossuficiência somente para quem ganha até



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

um salário mínimo se mostra muito restritiva. Ainda assim, o projeto guarda importante conexão com a proposição principal por estabelecer parâmetros para a concessão da justiça gratuita, e merece prosperar, na forma do substitutivo.

O PL 3.046/19 busca conceder gratuidade de justiça à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Essa medida é salutar, oportuna e conveniente, complementando a proteção à mulher já estabelecida pela Lei Maria da Penha. Com efeito, facilitar o acesso da vítima à justiça contribui para diminuir a impunidade nos casos de violência doméstica, o que vai ao encontro do espírito da legislação protetiva pátria.

Por fim, passamos a analisar as emendas ao Substitutivo.

A Emenda nº 1 pretende restabelecer a redação que, num primeiro momento, apresentei ao § 3º do art. 99, pela qual “o juiz poderá conceder a gratuidade da justiça, a requerimento da parte, se no caso concreto restar suficientemente comprovada a insuficiência de recursos por outros meios.”

Entendo, com a devida vénia, que o posicionamento correto deverá ser a manutenção da última versão do Substitutivo, sem este dispositivo. Com efeito, nesse caso, dar abertura para o juiz decidir terminará por inviabilizar o projeto, sendo mais recomendável adotar o rol taxativo previsto pelo § 2º do Substitutivo para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

A Emenda nº 2, por sua vez, pretende a inclusão de mais um parágrafo ao art. 99, que seria, então, o § 9º, pelo qual “a assistência do requerente pela Defensoria Pública presume a insuficiência de recursos para concessão de gratuidade da justiça.”

Neste passo, cabe razão ao ilustre Proponente da emenda, haja vista ser de todo plausível dar presunção de veracidade da insuficiência de recursos em relação ao requerente assistido pela Defensoria. Sendo assim, a emenda foi incorporada ao Substitutivo.

Em face de todo o exposto, nosso voto é:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.900, de 2016, do PL nº 461, de 2019, e do PL nº 3.046, de 2019, na forma do substitutivo oferecido em anexo;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.051, de 2017.

- pela inconstitucionalidade do PL nº 11.262, de 2018, prejudicada a análise dos seus demais pressupostos;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016, AO PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2019, E AO PROJETO DE LEI Nº 3.046, DE 2019**

Altera o art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os §§ 2º e 3º do art. 99 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

Art. 2º O art. 99 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.....

.....  
§ 2º O juiz somente poderá deferir o pedido se houver a comprovação pelo requerente de pelo menos um dos seguintes pressupostos:

- I – condição de isento da declaração do Imposto de Renda;
- II – beneficiário de programa social do Governo Federal;
- III – ganho de renda mensal de até três salários mínimos, comprovado por contracheque, carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, ou outro comprovante de rendimentos.

§ 3º (Revogado).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

.....  
§ 8º Terão ainda direito à gratuidade de justiça, independentemente do disposto no §2º:

I - a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

II - a parte representada pela Defensoria Pública.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016

Apensados: PL nº 7.051/2017, PL nº 11.262/2018, PL nº 461/2019, PL nº 3.046/2019, PL nº 252/2020 e PL nº 286/2021.

Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado PAES LANDIM

**Relatora:** Deputada ADRIANA VENTURA

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia primeiro de dezembro de 2021, apresentamos, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 5900/2016 e de seus apensados na forma do substitutivo.

Ocorre que, durante a discussão da matéria na reunião deste Colegiado (no dia 1/12/2021), acatamos as 3 sugestões enviadas pelos nobres Deputados Pompeo de Mattos, Joênia Wapichana e Érika Kokay, respectivamente, com vistas ao aprimoramento do projeto.

Nesse sentido, promovemos a alteração do parágrafo 3º do artigo 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 alterado pelo artigo 2º do substitutivo

\* C D 2 1 2 8 0 3 0 5 2 1 0 0

para que os meios de prova não se limitassem apenas a documentação idônea, mas também sejam considerados válidos quaisquer outros meios de prova legal, ampliando assim para que também o juiz possa avaliar, por exemplo provas testemunhais, entre outras.

Ainda, incluímos o inciso VI no parágrafo 2º do artigo 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, alterado pelo artigo 2º do substitutivo com fins de garantir um melhor acesso da comunidade indígena à justiça gratuita.

Por fim, também realizamos pequena alteração e aprimoramento do parágrafo 2º do artigo 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, alterado pelo artigo 2º do substitutivo para garantir que o juiz homologará o requerimento de gratuidade de justiça quando cumprido os critérios objetivos dos incisos subsequentes. Entendemos que tal entendimento facilitará o acesso à justiça gratuita, principalmente para a população mais carente.

Assim, apresentamos a presente Complementação de Voto, por meio da qual reafirmamos o nosso voto anterior:

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.900, de 2016, do PL nº 7.051, de 2017, do PL nº 461, de 2019, do PL nº 3.046, de 2019, do PL nº 252, de 2020 e do PL nº 286, de 2021, na forma do substitutivo oferecido em anexo;

- pela inconstitucionalidade do PL nº 11.262, de 2018, prejudicada a análise dos seus demais pressupostos.

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora

76



A standard 1D barcode is located on the right margin of the page. It consists of vertical black lines of varying widths on a white background. Below the barcode, the text 'C D 2 1 2 8 0 3 0 5 2 1 0 0 \*' is printed, which is a standard representation of a barcode's data.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016, AO PL Nº 7.051, DE 2017, AO PL Nº 461, DE 2019, AO PL Nº 3.046, DE 2019, AO PL Nº 252, DE 2020 E AO PL Nº 286, DE 2021**

Altera o art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 99 e 101 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

Art. 2º O art. 99 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.....

§ 2º O juiz deferirá o pedido de gratuidade de justiça postulado pela pessoa natural que comprove pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I – estar dispensado, nos termos da legislação tributária, de apresentar declaração de ajuste anual do Imposto de Renda;

II – ser beneficiário de programa social do Governo Federal;

III – auferir renda mensal de até três salários mínimos;

IV – cuidar-se de mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

\* C D 2 1 2 8 0 3 0 5 2 1 0 0

V - Membros de comunidades indígenas mediante apresentação de declaração expedida por suas entidades representativas ou por órgão indigenista oficial;

VI - estar representado em juízo pela Defensoria Pública

§ 3º O requerente pessoa natural não enquadrado nas hipóteses taxativas do § 2º poderá pleitear e obter o benefício desde que comprove a insuficiência de recursos, por meio da apresentação de documentação idônea ou outro meio de prova admitido, cabendo ao juiz apreciar fundamentadamente o pedido.

§ 3º-A Em qualquer hipótese, o juiz poderá indeferir o pedido, respeitado o contraditório, se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

.....  
§ 8º Faz jus ao benefício da justiça gratuita o requerente pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (NR)

Art. 3º O caput do art. 101 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. Contra a decisão que apreciar o pedido de gratuidade ou de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

**Deputada ADRIANA VENTURA**

**Relatora**

.....  
\* C D 2 1 2 8 0 3 0 5 2 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 08/12/2021 16:30 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 5900/2016

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.900/2016, dos Projetos de Lei nºs 7.051/2017, 461/2019, 3.046/2019, 252/2020 e 286/2021, apensados, e da Emenda ao Substitutivo nº 2/2019 apresentada nesta Comissão, com substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº 1/2019 apresentada nesta Comissão; e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 11.262/2018, nos termos do Parecer com Complementação de Voto da Relatora, Deputada Adriana Ventura. O Deputado Marcelo Ramos apresentou Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Marcelo Moraes, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Adriana Ventura, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Fábio Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Cury,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213712999500>

\* C D 2 1 3 7 1 2 9 9 9 5 0 0 \*

Erika Kokay, Expedito Netto, Fábio Henrique, Franco Cartafina, Guilherme Derrite, Hugo Leal, Isnaldo Bulhões Jr., Joenia Wapichana, José Medeiros, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinholt Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213712999500>



\* C D 2 1 3 7 1 2 9 9 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016**

(Apensados: PL nº 7.051/2017, PL nº 461/2019,  
PL nº 3.046/2019, PL nº 252/2020 e PL nº 286/2021)

Apresentação: 08/12/2021 16:30 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 5900/2016  
SBT-A n.1

Altera o art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 99 e 101 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.....

§ 2º O juiz deferirá o pedido de gratuidade de justiça postulado pela pessoa natural que comprove pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I – estar dispensado, nos termos da legislação tributária, de apresentar declaração de ajuste anual do Imposto de Renda;

II – ser beneficiário de programa social do Governo Federal;

III – auferir renda mensal de até três salários mínimos;

IV – cuidar-se de mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

V - Membros de comunidades indígenas mediante apresentação de declaração expedida por suas entidades representativas ou por órgão indigenista oficial;

VI - estar representado em juízo pela Defensoria Pública



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219877020700>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 3º O requerente pessoa natural não enquadrado nas hipóteses taxativas do § 2º poderá pleitear e obter o benefício desde que comprove a insuficiência de recursos, por meio da apresentação de documentação idônea ou outro meio de prova admitido, cabendo ao juiz apreciar fundamentadamente o pedido.

§ 3º-A Em qualquer hipótese, o juiz poderá indeferir o pedido, respeitado o contraditório, se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

.....  
§ 8º Faz jus ao benefício da justiça gratuita o requerente pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (NR)

Art. 3º O caput do art. 101 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. Contra a decisão que apreciar o pedido de gratuidade ou de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219877020700>



\* C D 2 1 9 8 7 7 0 2 0 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016

Apensados: PL nº 7.051/2017, PL nº 11.262/2018, PL nº 3.046/2019 e PL nº 461/2019

Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado PAES LANDIM

**Relatora:** Deputada ADRIANA VENTURA

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. MARCELO RAMOS)

Em bem lançado parecer, concluiu a ilustre Relatora dos projetos acima elencados, Deputada Adriana Ventura, pela aprovação, na forma de um Substitutivo, da proposição principal, PL 5.900/16, e do PL 3.046/19.

O Substitutivo altera os §§ 2º e 3º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

Entendemos, no entanto, com a devida vênia, que o PL 461/19, de autoria do Deputado Luis Miranda, DEM/DF, também deveria ter sido contemplado pelo Substitutivo, dada a sua relevância.

Com efeito, este projeto é mais amplo do que os demais, haja vista que dispõe sobre os parâmetros para a concessão de gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas.

Como esclarecido na justificação, serão alcançados pela gratuidade serviços como os de: energia elétrica, telefonia, transporte rodoviário municipal e interestadual, transporte aéreo entre outros.



Dessa forma, apresentamos o presente Voto em Separado, a fim de que a ideia central do PL 461/19 seja incorporada ao Substitutivo apresentado pela Relatora, nos termos da nova redação que a ele apresentamos, em anexo.

Em face do exposto, votamos:

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.900, de 2016, do PL nº 461, de 2019, e do PL nº 3.046, de 2019, todos os três na forma do substitutivo oferecido em anexo;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.051, de 2017;

- pela inconstitucionalidade do PL nº 11.262, de 2018, prejudicada a análise dos seus demais pressupostos;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS  
PL-AM



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016, AO PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2019, E AO PROJETO DE LEI Nº 3.046, DE 2019**

Altera o art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, e dispõe sobre a concessão de gratuidade em serviços extrajudiciais para pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os §§ 2º e 3º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça, e dispõe sobre a concessão de gratuidade em serviços extrajudiciais para pessoas físicas.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.....

.....  
§ 2º O juiz somente poderá deferir o pedido se houver a comprovação pelo requerente de pelo menos um dos seguintes pressupostos:

I – condição de isento da declaração do Imposto de Renda;

II – beneficiário de programa social do Governo Federal;

III – ganho de renda mensal de até três salários mínimos, comprovado por contracheque, carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, ou outro comprovante de rendimentos.

§ 3º (Revogado).

.....  
§ 8º Terão ainda direito à gratuidade de justiça, independentemente do disposto no §2º:

I - a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

II - a parte representada pela Defensoria Pública.” (NR)



## CAMARA DOS DEPUTADOS

4

Art. 3º Os parâmetros definidos no artigo anterior aplicam-se para a concessão de gratuidade em serviços extrajudiciais para pessoas físicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS  
PL-AM